



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, DE 2004

**Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, aplicando-se a tabela progressiva e a legislação relativas a cada mês a que se referirem os rendimentos.

§ 1º Não será cobrado o imposto em relação aos meses cujo rendimento, isoladamente considerado, não ultrapassar o limite de isenção.

§ 2º Deverá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, o valor das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, necessárias ao recebimento dos rendimentos, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Com o presente Projeto de Lei, pretendemos garantir a isenção de imposto de renda às pessoas que já têm direito nos limites estabelecidos pela Lei, mas

que, por deficiência técnica a má redação da mesma, são compelidas

a pagar, apesar de isentas. Tratamos de rendimentos não tributáveis se pagos a época própria, nada justificando pagamento de tributos pelo simples fato de receber seus rendimentos atrasados e acumulados, vejamos:

“A” ganha R\$1.058,00 (hum mil e cinqüenta e oito reais) mensalmente. Tal quantia é isenta de imposto, sendo que “A” recebe seu salário em dia;

“B” recebe a mesma quantia, mas o empregador não paga seu salário há mais de 10 (dez) meses. Então, quando do recebimento, “B” sofre uma retenção na fonte, na ordem de 27,5%, haja vista o acúmulo de salários atrasados.

Ora, esta injustiça é visível a olhos nus, ou seja, dois cidadãos, no mesmo pé de igualdade salarial, sendo que um recebe em dia e o outro não. O segundo é duplamente penalizado. Primeiro, pelo tempo sem receber por seu trabalho e segundo, por ter que pagar ao Governo imposto de renda por quantias que, se recebidas nos prazos avençados, não seriam tributadas.

Desta forma, a presente proposição objetiva corrigir esta cobrança indevida, que está sendo compulsoriamente executada pelas fontes pagadoras, com plena aquiescência e alguns tribunais pátrios, apesar de existirem decisões no mesmo sentido deste projeto, que vêm buscar o verdadeiro espírito de nossa Carta Política, quando assegura isonomia no tratamento tributário.

A presente visa corrigir um erro técnico da lei, bem como, uma injustiça face à tributação errônea sobre parcelas isentas.

Dante dos argumentos expostos, esperamos poder contar com o apoio dos nobres colegas para ver aprovada a presente proposição, pois assim se estará garantindo segurança jurídica tributária a todos os cidadãos de forma igualitária, não tributando perdas patrimoniais de trabalhadores, aposentados e assemelhados.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2004.  
– Senador **Paulo Paim**.

*LEGISLAÇÃO CITADA*  
LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

**Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

.....  
*(À Comissão de Assuntos Econômicos  
– decisão terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 11 - 09 - 2004